



**PROCESSO Nº** : 35.477-5/2017  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
**RECORRENTES** : MARCELLO FALEIRO DA SILVA – Farmacêutico-Bioquímico  
PRISCILLA DIEL BOBRZYK – Farmacêutica-Bioquímico  
FRANCIELE SEGSTATER DE OLIVEIRA – Farmacêutica-  
Generalista  
**ADVOGADA** : ÉRICA PACHECO – OAB N.º 22958/O (PRISCILLA DIEL)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 67/2019 – TP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## **II – RAZÕES DO VOTO**

### **II.1 – Da Preliminar de Nulidade do Acórdão por ausência de citação válida**

13. Inicialmente, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, previstos nos artigos 270, I, §§ 2º e 3º, 271, I, 273 e 277, do Regimento Interno deste Tribunal, ratifico o posicionamento adotado quanto à admissibilidade dos Recursos Ordinários (Doc. nº 157776/2019), na medida em que interpostos por partes legítimas, de forma tempestiva, e com a apresentação do pedido com clareza, atentando-se para as demais formalidades regimentais.

14. Em relação aos Recorrentes Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk, Franciele Segstater de Oliveira, o Relatório Técnico Preliminar apontou a irregularidade relativa à má gestão do sistema de controle de estoque de medicamento das Farmácias Cidadãs Jardim Primavera, Central e São Domingos, em Sorriso/MT, porquanto foram apuradas diferenças entre o estoque físico e o registrado no sistema G-MUS (item 2.1, **EB05** e **EB 06**), o que compromete a qualidade de reposição dos estoques e aumenta o risco de indisponibilidade de medicamentos à população (Doc. nº 335007/2017).

15. O Acórdão nº 67/2019-TP declarou a revelia dos Representados Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk e Franciele Segstater de Oliveira, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, aplicando-lhes multa pelas



irregularidades mantidas (**EB 05 e EB 06**), bem como determinações e recomendações à atual gestão, dentre outros apontamentos e aplicação de multa em relação aos demais Representados (Doc. n.º 59141/2019).

16. Inconformados, os Recorrentes apresentaram Recursos Ordinários, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação realizada via edital, uma vez que não foram esgotados os meios legais para localizá-los, apesar de possuírem endereço residencial fixo e determinado no município, além de os Recorrentes Marcello Faleiro e Priscilla Diel serem servidores públicos municipais, possuindo domicílio necessário.

17. No caso em apreço, observo que o Recorrente Marcello Faleiro da Silva, farmacêutico-bioquímico, responsável técnico pela Farmácia Cidadã III – Jardim Primavera, comprovou que reside na rua Santa Catarina de Alexandria, n.º 2843, Parque Universitário, em Sorriso/MT, conforme comprovante de endereço anexado à fl. 16, Doc. n.º 64101/2019.

18. Em consulta ao Portal Transparência do site da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, verifico que é possível confirmar que o Sr. Marcello Faleiro da Silva é servidor público municipal efetivo, lotado no cargo de farmacêutico-bioquímico, desde 2 de fevereiro de 2004<sup>1</sup>, possuindo domicílio necessário localizado na avenida Perimetral Nordeste, n.º 1.881, Jardim Primavera, em Sorriso/MT.

19. A Recorrente Priscilla Diel Bobrzyk anexou aos autos o seu Termo de Posse na Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, de modo a comprovar a sua condição de servidora pública, lotada no cargo de farmacêutica-bioquímica, desde 18 de abril de 2012, possuindo, assim, domicílio necessário por força de lei, localizado na rua Tancredo Neves, n.º 855, sala 2, Jardim Alvorada, em Sorriso, além do endereço residencial fixo, situado na rua Alameda Hawaii, n.º 420, lote 28, quadra 42, bairro Santa Clara, em Sorriso/MT (Doc. n.º 73628/2019, fls. 19 e 23).

20. A Recorrente Franciele Segstater de Oliveira comprovou que reside na

<sup>1</sup> <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/servidor/258>. Acesso em 08/05/2020.



rua Guilherme Battage, s/n, quadra 21, lote 12, Santa Clara, em Sorriso/MT, bem como que assumiu a função de administrador em 29 de março de 2017, e que houve a rescisão contratual em 1º de abril de 2017, conforme comprovante de endereço, contrato de prestação de serviços e rescisão contratual de fls.10-15, Doc. n.º 69693/2019.

21. Após a detida análise dos autos, constatei que foi expedido Ofício de citação para o Sr. Marcello Faleiro da Silva no endereço situado à rua dos Jasmins, n.º 44, bairro Morada do Sol, em Sorriso/MT, a fim de que se manifestasse acerca do achado de auditoria n.º 2.1, todavia, o AR foi devolvido pelo Correio com o motivo “desconhecido” (Doc. n.º 14330/2018 e n.º 63908/2018).

22. Em seguida, expediu-se ofício de citação para a Sra. Priscilla Diel Bobrzyk no endereço localizado na Travessa Cabo Francisco, n.º 24, bairro Centro, Nova Xavantina/MT, para que também se manifestasse acerca do achado de auditoria n.º 2.1, porém foi devolvido com o motivo “ausente” (Doc. n.º 14332/2018 e n.º 63917/2018).

23. Em relação à Sra. Franciele Segstater de Oliveira, expediu-se ofício para a sua citação no endereço localizado na rua Genésio Roberto Baggio, n.º 1304, bairro Centro, em Sorriso/MT, relativamente ao achado de auditoria n.º 2.1, o qual foi devolvido pelo motivo “ausente” (Doc. n.º 14333/2018 e n.º 63912/2018).

24. Posteriormente, procedeu-se à nova citação dos Recorrentes Marcello Faleiros da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk e Franciele Segstater de Oliveira, respectivamente, nos seguintes endereços: rua Santa Catarina de Alexandria, n.º 2843, bairro Parque Universitário, Sorriso/MT (Doc. n.º 68943/2018); avenida Blumenau, n.º 3695, centro, Sorriso/MT (Doc. n.º 68942/2018); e rua Goiás, n.º 1174, bairro Parque Industrial, em Sorriso/MT (Doc. n.º 68941/2018).

25. No entanto, a citação restou infrutífera, tendo em vista que o AR encaminhado ao Sr. Marcello Faleiros da Silva e à Sra. Franciele Segstater de Oliveira foram devolvidos, constando o motivo “não procurado” e a correspondência encaminhada à Sra. Priscilla Diel foi devolvida com o motivo “mudou-se” (Doc. n.º 80694/2018, n.º



80690/2018 e n.º 80688/2018).

26. Em razão disso, expediu-se edital de citação para os Recorrentes Marcello F. da Silva, Priscilla Diel e Franciele S. de Oliveira para que apresentassem defesa no prazo de 15 dias (Doc. n.º 83150/2018).

27. No entanto, observo que em nenhum momento houve a tentativa de citação dos Recorrentes Marcello F. da Silva e Priscilla Diel no endereço referente aos seus domicílios necessários, que, inclusive constava nos autos, conforme Anexo do Relatório Técnico, e que também não houve a tentativa de citação da Recorrente Franciele S. de Oliveira no endereço declinado pela Unidade de Instrução (Doc. n.º 333069/2017, fl. 1), mas sim em endereço diverso do constante nos autos.

28. Como é cediço, as normas do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente aos processos afetos ao Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 144, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

29. A citação é o ato por meio do qual o réu, o executado, ou o interessado são cientificados acerca da existência de processo em seu desfavor, sendo convocados para integrar a relação processual, possibilitando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

30. Assim, a citação é ato processual indispensável para a perfeita formação da relação jurídica triangular do processo, qual seja: autor, Estado-Juiz e réu.

31. No tocante à natureza jurídica da citação e de seus efeitos nos processos, filio-me ao posicionamento defendido pelo eminente jurista Fredie Didier Júnior<sup>2</sup>, para quem a citação é *condição de eficácia* do processo em relação ao réu, em atenção ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, e *requisito de validade* dos atos

<sup>2</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2015. Pág. 607.

<sup>3</sup> Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.



processuais que lhe seguirem, em observância ao artigo 239 do mesmo Diploma legal<sup>4</sup>.

32. Por conseguinte, a sentença proferida em processo em que não houve a citação é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória (CPC, artigos 525, § 1º, I, e 535, I), daí porque também é chamado de vício “transrescisório”<sup>5</sup>.

33. Desta feita, por se tratar de ato de extrema importância no processo, a citação reveste-se de formalidades legais e regimentais que precisam ser observadas.

34. O artigo 246, do Código de Processo Civil, preve os seguintes meios de realização da citação: (i) pelo correio; (ii) por oficial de justiça; (iii) pelo escrivão ou chefe de secretária, se o citando comparecer em cartório; (iv) por edital; ou, ainda, (v) por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

35. O artigo 256, do Código de Processo Civil dispõe que a citação por edital será realizada nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

(...)

§ 3º **O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização**, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

36. Nos regulamentos normativos deste Tribunal de Contas, a citação por edital está prevista nos artigos 59, III, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, e 259 da Resolução n.º 17/2007, os quais dispõem, *in verbis*:

**Art. 59.** A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-

<sup>4</sup> Art. 239. **Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado**, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

<sup>5</sup> TESHINER, José Maria. Pressupostos processuais e nulidades no processo civil. *Apud.* Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. *Op. cit.*



á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando **ignorado, incerto** ou **inacessível** o lugar em que se encontra o interessado, **ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

37. O servidor público em atividade possui como domicílio necessário o lugar em que exercer permanentemente suas funções, qual seja o local de sua lotação e exercício, conforme disposto no artigo 76, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 76. Têm **domicílio necessário** o incapaz, o **servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o **do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

38. Desta feita, considerando que é a própria lei que impõe o local onde o servidor público exerce permanentemente suas funções como domicílio necessário ou legal, revela-se descabida e até ilógica a citação do servidor público por edital, sob o argumento de que não tenha sido localizado ou de que estivesse em local incerto ou não sabido.

39. Nesse contexto, nota-se que, de fato, não foram esgotados os meios disponíveis para a localização dos Recorrentes na fase processual inaugural, uma vez que não houve a tentativa de localização destes em seus respectivos domicílios necessários ou no endereço constante nos autos, declinado pela Unidade de Instrução no Anexo de Informações Pessoais do Relatório Técnico (Doc. n.º 333069/2017).

40. A ocorrência de nulidade de natureza absoluta é matéria de ordem pública, passível de ser alegada a qualquer tempo, inclusive *ex officio* pelo julgador.



41. Nesse ínterim, vale ressaltar que os Tribunais Superiores possuem o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a citação editalícia pressupõe o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do demandado. Confira-se:

“É bem verdade que a jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a citação editalícia deve, necessariamente, ser precedida de diligências visando a localização do acusado. **Somente no caso de inviabilidade da citação pessoal, após esgotados todos os meios de localização do acusado, justifica-se a citação por edital.** À guisa de ilustração, cito: HC 106.205/RJ, Rel. Min. Carmen Lucia, Primeira Turma, DJe 25.5.2011; HC 85.473/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006. (...)” (STF, HC n.º 116029, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 26.2.2014).

“(…) **os termos do dispositivo do art. 256 são claros quanto ao fato de considerar o réu em local incerto ou ignorado, para fins de citação por edital, depois de infrutíferas as tentativas de localizá-lo, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.** V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu."

VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus"**. (STJ, AgInt no AREsp n.º 1323640/GO, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PREVISTOS NO ART. 8º DA LEF. SÚMULA 7/STJ. (...) Não pode ser acolhida a citada tese de que os atos processuais ocorreram quando não existia entendimento pacífico sobre o esgotamento de todos os meios de citação para que se admita o edital, porque o Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou tal entendimento, de que é precedente o recurso de EDcl no REsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, DJ 16/9/2002, p. 176. 4. Agravo Interno não provido” (STJ, AgInt no AREsp n.º 1506152/PI, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/11/2019).

42. Não é diferente o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União e demais Tribunais pátrios, *in verbis*:

“(…) Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão n.º 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)” (TCU, Tomada de Contas Especial n.º 041.354/2018-4, Acórdão n.º



5267/2020, Primeira Câmara, data da sessão 05/05/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU – NULIDADE DO ATO - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. **Não esgotados todos os meios de diligências para localização do réu acarreta a nulidade da citação, e, por consequência de todos os atos praticados.** Determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (TJMT, Apelação Cível n.º 0008528-29.2014.8.11.0041, 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora Nilza Maria Possas de Carvalho, julgado em 03/03/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, EM APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO E NO MÉRITO DESPROVIDO. **1. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização dos réus ora agravados.** A simples verificação nos bancos de dados de cadastros de proteção ao crédito do endereço dos réus não implica no exaurimento de todos os meios necessários para a localização da parte. **2. A citação regular é requisito de validade do processo, sendo que, sua não observância enseja a nulidade do ato, inexistindo violação ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, vez que não se pode convalidar ato processual em detrimento do direito do contraditório.** **3. A decisão recorrida não implica em ofensa a segurança jurídica, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, uma vez que a irregularidade de citação enseja a nulidade do processo, não há a incidência de preclusão,** podendo o Juiz a qualquer tempo e fase do processo, afastar as causas que invalidam o andamento do feito. **4. Precedentes STJ.** **5. Recurso recebido como Agravo Interno em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e no mérito desprovido.** (TJPA, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2014.3.028714-9, 3ª Câmara Cível Isolada, julgado em 23/04/2015).

43. No mesmo sentido, são os seguintes julgados proferidos por este Tribunal de Contas:

**Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida.**

**1) A citação** em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007, do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. **2) A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** **3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela.** (TCE/MT, Processo n.º 131121/2012, Contas Anuais de Gestão Municipal, Acórdão n.º 322/2018, Relator Isaias Lopes da Cunha, publicado no DOC em 06/09/2018).

**Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas.**

A possibilidade de aplicação do instituto processual da *Querela Nullitatis*



(declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas (...). (TCE/MT, Processo n.º 222291/2017, Pedido de Rescisão, Tribunal Pleno, Acórdão n.º 260/2018, Relator Domingos Neto, publicado no DOC em 03/08/2018). Divulgado no Boletim de Jurisprudência n.º 48, em jul/2018.

44. É válido destacar que as nulidades absolutas podem ser revistas a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, a fim de se evitar a manutenção de decisões que afrontem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal, postulados este também resguardados na seara deste Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo 137, da Resolução n.º 14/2007.

45. Portanto, coaduno com o entendimento exarado no parecer ministerial, e concluo que no caso vertente não foram esgotadas as diligências necessárias para a localização dos Recorrentes, sendo plausível a possibilidade de que os Recorrentes não tenham tido ciência do processo em seu desfavor, inviabilizando o exercício de suas defesas no momento processual oportuno, impondo-se a declaração da nulidade da multa aplicada no Acórdão n.º 67/2019 – TP, por vício absoluto em decorrência da ausência de citação válida dos Recorrentes.

46. Frise-se, ademais, que a decretação da nulidade incide sobre os atos processuais subsequentes à citação editalícia realizada, pois, uma vez constatada a existência de vício do ato, não somente este perderá os seus efeitos, mas também aqueles posteriores a ele.

47. Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade processual e da ampla defesa, deverão ser acolhidos os argumentos recursais como defesa, sem prejuízo de que novas alegações sejam apresentadas pelos Recorrentes em momento oportuno, após a citação válida a ser realizada a partir da lavratura do presente acórdão<sup>6</sup>.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o Exposto, em preliminar, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º

<sup>6</sup> TCU, Acórdão n.º 4840/2018, Segunda Câmara, Relator José Mucio Monteiro, Data da sessão 19/06/2018.



4.991/2019 (Doc. nº 238682/2019), da lavra do Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no artigo 270, I, do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Sr. Marcello Faleiro da Silva, Sra. Priscilla Diel Bobrzyk e Sra. Franciele Segstater de Oliveira, para fins de desconstituir o Acórdão nº 67/2019 - TP, no que tange às multas de **6 UPF's/MT** impostas aos Recorrentes, tendo em vista a ausência de citação válida.

49. Por conseguinte, determino que seja realizada nova citação dos Recorrentes, atentando-se para o endereço constante nos autos e seus respectivos domicílios necessários.

50. Determino, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para as providências pertinentes, especialmente para que se abstenha de exercer qualquer ato de cobrança de valores em face dos Recorrentes Marcello Faleiro da Silva, Priscilla Diel Bobrzyk e Franciele Segstater de Oliveira decorrentes do Acórdão nº 67/2019-TP.

**É como voto.**

Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.